



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana
Pça João Paulo II, 59, Centro - CEP 57640-000, Fone: ., Taquarana-AL - E-mail:
vuotaquarana@tjal.jus.br

Autos nº 0700226-13.2015.8.02.0064

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Josefa Rosana do Nascimento

Réu: Estado de Alagoas

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação Cominatória com Pedido de Liminar ajuizada por **Josefa Rosana do Nascimento** em face do **Estado de Alagoas**, ambos qualificados na inicial.

2. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de Insuficiência Renal Crônica em estágio final (CID 10 N18.0), necessitando dos medicamentos descritos na inicial para seu tratamento, mas não teria como arcar com o valor de tais medicamentos. Nesse contexto, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que o Município Réu realizasse imediatamente o exame.

3. Decisão liminar concedida às fls. 30/33.

4. Intimado e citado, o Estado de Alagoas afirmou que estariam sendo adotadas as providências necessárias ao cumprimento da liminar.

5. À fl. 109 a demandante afirmou que o Estado Réu está fornecendo regularmente o medicamento pleiteado .

É o que cumpre a relatar.

Passo a fundamentar.

6. Inicialmente, a demanda está apta a julgamento, notadamente por não ter sido apresentada contestação pelo Estado Réu, razão pela qual procedo ao julgamento imediato do mérito, na forma do artigo 355, inciso II do CPC.

7. A questão de fato encontra-se bem delineada e comprovada através de documentos médicos juntados aos autos pelo autor.

8. Afere-se que a paciente, diagnosticada com Insuficiência Renal Crônica em estágio final (CID 10 N18.0), efetivamente necessita dos medicamentos pleiteados. De mais a mais, ficou comprovado, igualmente, que a autora não possui condições financeiras para custear os remédios vindicado, inclusive pelo fato de estar sendo patrocinada pela Defensoria Pública do Estado.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana
Pça João Paulo II, 59, Centro - CEP 57640-000, Fone: ., Taquarana-AL - E-mail:
vuotaquarana@tjal.jus.br

9. Extraí-se que, para fins de propiciar uma evolução no quadro clínico da paciente, seria imprescindível o uso dos medicamentos descritos na inicial.

10. Pelo exposto, ficou evidenciado que há a necessidade de a paciente fazer o exame para fins de controlar sua patologia de uma forma mais adequada, devendo o ente público fornecê-lo.

11. No que concerne às condições da ação, é certa a legitimidade passiva do Estado de Alagoas nesta demanda, vez que a Constituição Federal estabelece a unicidade do Sistema Único de Saúde (CF, art. 23, II e Lei Nacional nº 8.080/90, arts. 4º e 9º), bem como a responsabilidade solidária de todos os entes da Federação pela prestação do direito fundamental à saúde.

12. Sobre a responsabilidade solidária dos entes da federação no que tange ao direito fundamental a saúde, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. (AgRg no Resp n. 690.483/SC, rel. Min. José Delgado, j. 19-04-2005).

13. Portanto, não há como o ente público demandado se escusar de cumprir tal dever constitucional a que está obrigado para com os seus cidadãos, quando comprovado que estes não possuem meios próprios. Neste sentido é entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO
 ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO
 FRALDAS DESCARTÁVEIS. ILEGITIMIDADE
 PASSIVA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO.**



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana
Pça João Paulo II, 59, Centro - CEP 57640-000, Fone: ., Taquarana-AL - E-mail:
vuotaquarana@tjal.jus.br

DESCAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSOS DA AUTORA. COMPROVAÇÃO. 1. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 2. A ausência da inclusão de fraldas geriátricas nas listas prévias, quer no âmbito municipal, quer estadual, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados, desde que demonstrada a imprescindibilidade para a manutenção da saúde do cidadão, pois é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. 3. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 4. Comprovada a carência de recursos da autora para arcar com o tratamento, compete ao Estado fornecer os produtos imprescindíveis a sua saúde. Apelações desprovidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no RE 668.724 AGR / RS , Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.04.2012, DJ 16.05.2012) (destacou-se)

14. Sabe-se que a Constituição Federal, prevê em seu art. 196, o direito fundamental à saúde, o qual deverá ser garantido pelo poder público mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário as ações e serviços, a todos os que dele necessitem. Como norma de direito fundamental, possui aplicação imediata, nos termos do art. 5º, §1º da Carta Magna.

15. Embora suficiente o quanto disposto constitucionalmente, optou o



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana
Pça João Paulo II, 59, Centro - CEP 57640-000, Fone: ., Taquarana-AL - E-mail:
vuotaquarana@tjal.jus.br

legislador atribuir ainda mais notoriedade jurídica à saúde, através da Lei 8.080/90, a qual estabelece em seu artigo 2º que: “a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

16. Depreende-se de tudo que foi acima exposto que a saúde é direito indisponível da pessoa, sendo de responsabilidade da União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, promoverem a sua ampla garantia através do Sistema Único de Saúde, tudo em estrita obediência constitucional.

17. Sendo assim, comprovada a necessidade de tratamento e/ou intervenção médica por qualquer cidadão, como no caso ora em análise, surge a obrigação Estatal de custeá-los através de recursos públicos destinados para tal fim.

DISPOSITIVO:

18. Pelo exposto, confirmo a decisão liminar proferida e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** contido na exordial, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o **Estado de Alagoas** na obrigação de fazer consistente em fornecer a **Josefa Rosana do Nascimento** os medicamentos pleiteados para a sua patologia, devendo o requerido providenciarem todas as medidas necessárias para tanto, enquanto comprovada sua necessidade, nas quantidades necessárias, sob pena de incidência nas sanções legais e de bloqueio de verbas públicas.

19. Sem custas. Condene o requerido de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, devendo estes serem repassados ao FUNDEPAL.

20. Deixo de fazer a remessa necessária, em razão do disposto no art. 496, §3º, II, CPC.

21. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Taquarana, 07 de agosto de 2018.

Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito